

ANO 1.999

PROCESSO N.º



# Câmara Municipal de Bebedouro

## SECRETARIA

ESPECIE Projeto de Lei nº 58/99

OBJETO Altera dispositivos da Lei nº 2131 de 26 de Setembro de 1991

(Código de Postura do Município)

Apresentado em Sessão do dia 02/08/99

Autoria Vereador José Antonio Moretto

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em 02 / 08 / 99

Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º 2843/99

Lei n.º 2903, de 01 de Agosto de 1999.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO LEI Nº 2903, DE 04 DE AGOSTO DE 1999.

(Projeto de Lei de autoria do Vereador José Antonio Moretto)

Altera dispositivos da Lei nº 2131 de 26 de setembro de 1991 (Código de Postura do Município).

EDNE JOSÉ PIFFER, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Passa a ter a seguinte redação o Artigo 47 da Lei nº 2131 de 26 de setembro de 1991 "Artigo 47º - Esta seção tem por finalidade estabelecer condições mínimas de segurança a que devem satisfazer as instalações destinadas ao armazenamento e/ou comercialização de recipientes de Gás Líquido de Petróleo.

Parágrafo Único - .....

a) .....

b) .....

c) .....

**ARTIGO 2º** - Passa a ter a seguinte redação o Artigo 48 da Lei nº 2131, de 26 de setembro de 1991 "Artigo 48 - As instalações de armazenamento de GLP, além das prescrições estabelecidas pela legislação federal, devem observar os seguintes requisitos específicos:

1) .....

a) quando situadas no interior de edificações, estas devem ser providas de abertura de ventilação permanentes e adequadas, comunicando com o ar livre, situadas junto ao piso e localizadas à distância de, no mínimo, 1,50 metros de edificações vizinhas delimitadas com muro de fechamento de no mínimo 1,80 metros de altura; (NR.)

b) distar, no mínimo, 20 (vinte) metros de escolas, hospitais, quartéis, cinemas, teatros, igrejas, clubes ou outros locais de grande aglomeração de pessoas, bem como dos postos revendedores de combustíveis e de estabelecimentos que utilizem aparelhos produtores de calor, chama ou faísca; (NR.)

c) .....

d) .....

e) são permitidas outras atividades comerciais, exceto a de Posto de Gasolina e Estabelecimentos que utilizem aparelhos produtores de calor, chama ou faísca, desde que: (NR.)

1) .....

2) .....

3) .....

4) .....

f) os recipientes encontrem-se armazenados em distâncias mínimas de 1,50 metros de ralos, caixas de gordura, caixas de esgoto, galerias subterrâneas ou similares;

g) os recipientes encontrem-se armazenados em distância mínima de 1,50 metros do alinhamento do logradouro público;

II) Os de capacidade máxima de armazenamento de até 120 botijões

a) .....

b) distar, no mínimo, 30 (trinta) metros de escolas, hospitais, quartéis, cinemas, teatros, igrejas, clubes ou outros locais de grande aglomeração de pessoas, bem como dos postos revendedores de combustíveis e de estabelecimentos que utilizem aparelhos produtores de calor, chama ou faísca; (NR.)

c) Aplica-se a esta categoria de armazenamento o disposto no inciso I, alíneas "c" e "d" (NR.)

d) .....

e) quando situadas no interior de edificações, estas devem estar providas de abertura de ventilação permanentes e adequadas, comunicando com o ar livre, situadas junto ao piso e localizadas à distância de, no mínimo, 3,00 metros de edificações vizinhas delimitadas com muro de fechamento, de no mínimo, 1,80 metros de altura;

f) os recipientes encontrem-se armazenados em distâncias mínimas de 1,50 metros de ralos, caixas de gordura, caixas de esgoto, galerias subterrâneas ou similares;

g) os recipientes encontrem-se armazenados em distância mínima de 3,00 metros do alinhamento do logradouro público;

III) Os de capacidade máxima de armazenamento de até 480 botijões

a) .....

b) quando situadas no interior de edificações, estas devem ser providas de abertura de ventilação permanentes e adequadas, comunicando com o ar livre, situadas junto ao piso e localizadas à distância de, no mínimo, 5,00 metros de edificações vizinhas delimitadas com muro de fechamento, de no mínimo, 1,80 metros de altura; (NR.)

c) distar, no mínimo, 80 (oitenta) metros de escolas, hospitais, quartéis, cinemas, teatros, igrejas, clubes ou outros locais de grande aglomeração de pessoas, bem como dos postos revendedores de combustíveis e de estabelecimentos que utilizem aparelhos produtores de calor, chama ou faísca; (NR.)

d) .....

e) os recipientes encontrem-se armazenados em distâncias mínimas de 1,50 metros de ralos, caixas de gordura, caixas de esgoto, galerias subterrâneas ou similares;

f) os recipientes encontrem-se armazenados em distância mínima de 7,50 metros do alinhamento do logradouro público;

g) quando houver mais de uma fileira de botijões, eles podem ser empilhados até três (03), dispostos uns sobre os outros, quando cheios, e até quatro (04) quando vazios;

h) devem dispor de extintores de incêndio, nos termos da legislação federal, estadual e municipal;

IV) Os de capacidade máxima de armazenamento de até 1920 botijões

a) os recipientes encontrem-se armazenados em distância mínima de 7,50 metros do alinhamento do logradouro público; (NR.)

b) .....

c) distar, no mínimo, 100 (cem) metros de escolas, hospitais, quartéis, cinemas, teatros, igrejas, clubes ou outros locais de grande aglomeração de pessoas, bem como dos postos revendedores de combustíveis e de estabelecimentos que utilizem aparelhos produtores de calor, chama ou faísca; (NR.)

d) .....

e) .....

f) ter os recipientes armazenados em lotes de 480 botijões cada, com afastamento de um lote para o outro que atenda as exigências do Corpo de Bombeiros;

g) quando situadas no interior de edificações, estas devem estar providas de abertura de ventilação permanentes e adequadas, comunicando com o ar livre, situadas junto ao piso e localizadas à distância de, no mínimo, 6,00 metros de edificações vizinhas delimitadas com muro de fechamento, de no mínimo, 1,80 metros de altura;

h) os recipientes encontrem-se armazenados em distâncias mínimas de 1,50 metros de ralos, caixas de gordura, caixas de esgoto, galerias subterrâneas ou similares;

i) quando houver mais de uma fileira de botijões, eles podem ser empilhados até três (03), dispostos uns sobre os outros, quando cheios, e até quatro (04) quando vazios.

**ARTIGO 3º** - Fica revogado em todos os seus termos o artigo 49 da Lei nº 2131, de 26 de setembro de 1991.

**ARTIGO 4º** - Passa a ter a seguinte redação o Artigo 50 da Lei nº 2131 de 26 de setembro de 1991, acrescida do Parágrafo Único: "Artigo 50 = Não será permitido a carga e descarga de botijões de gás na via pública, exceto para vendas domiciliares e abastecimento de Postos de Revenda de Terceiros, obedecidos a legislação de trânsito" (NR).  
"Parágrafo Único - A proibição deste Artigo também não se aplica aos estabelecimentos de capacidade máxima de até 40 botijões".

**ARTIGO 5º** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

**ARTIGO 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 04 de agosto de 1999.

Edne José Piffer  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/473/99 - vra

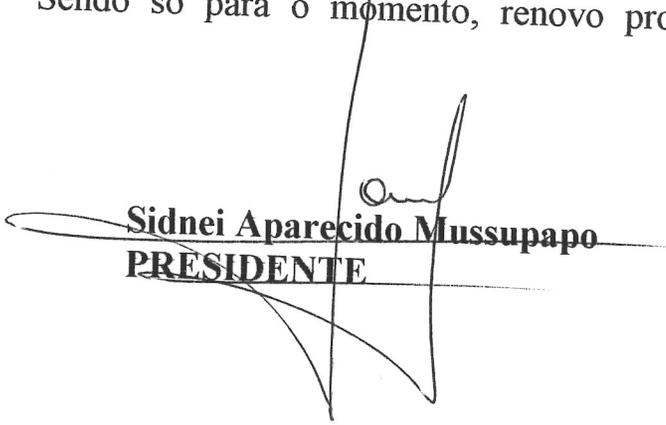
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 03 de Agosto de 1999

Senhor Prefeito,

Comunico Vossa Excelência que em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de Agosto do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei nº 58/99, de autoria do Vereador José Antonio Moretto, que Altera dispositivos da Lei nº 2131 de 26 de Setembro de 1.991 (Código de Postura do Município).

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 2843/99, para devida promulgação.

Sendo só para o momento, renovo protesto de elevada consideração.

  
Sidnei Aparecido Mussupapo  
PRESIDENTE

A Sua Excelência Senhor  
Edne José Piffer  
PREFEITO MUNICIPAL  
NESTA



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTOGRAFO DE LEI Nº 2843/99

**Altera dispositivos da Lei nº 2131 de 26 de Setembro de 1.991 (Código de Postura do Município).**

De autoria do Vereador José Antonio Moretto.

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:**

**ART. 1º** - Passa a ter a seguinte redação o Artigo 47 da Lei nº 2131 de 26 de setembro de 1.991: “**Art. 47** - Esta seção tem por finalidade estabelecer condições mínimas de segurança a que devem satisfazer as instalações destinadas ao armazenamento **e/ou comercialização** de recipientes de Gás Liquefeito de Petróleo (NR).

**Parágrafo Único** - .....

a).....

b).....

c).....

**ART. 2º** - Passa a ter a seguinte redação o Artigo 48 da Lei nº 2131, de 26 de setembro de 1991: “**Art. 48** - As instalações de armazenamento de GLP, além das prescrições estabelecidas pela legislação federal, devem observar os seguintes requisitos específicos:

I).....

a) quando situadas no interior de edificações, estas devem ser providas de abertura de ventilação permanentes e adequadas, comunicando com o ar livre, situadas junto ao piso e localizadas à distância de, no mínimo, **1,50 metros de edificações vizinhas delimitadas com muro de fechamento de no mínimo 1,80 metros de altura; (NR).**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**b) distar, no mínimo, 20 (vinte) metros** de escolas, hospitais, quarteis, cinemas, teatros, igrejas, clubes ou outros locais de grande aglomeração de pessoas, bem como dos Postos Revendedores de Combustíveis e de Estabelecimentos que utilizem aparelhos produtores de calor, chama ou fâisca; (NR)

c).....

d).....

**e) são permitidas outras atividades comerciais, exceto a de Posto de Gasolina e Estabelecimentos que utilizem aparelhos produtores de calor, chama ou fâisca, desde que:** (NR)

1).....

2).....

3).....

4).....

**f) os recipientes encontrem-se armazenados em distâncias mínimas de 1,50 metros de ralos, caixas de gordura, caixas de esgoto, galerias subterrâneas ou similares;**

**g) os recipientes encontrem-se armazenados em distância mínima de 1,50 metros do alinhamento do logradouro público;**

**II) Os de capacidade máxima de armazenamento de até 120 botijões**

a).....

**b) distar, no mínimo, 30 (trinta) metros** de escolas, hospitais, quartéis, cinemas, teatros, igrejas, clubes ou outros locais de grande aglomeração de pessoas, bem como dos Postos Revendedores de Combustíveis e de Estabelecimentos que utilizem aparelhos produtores de calor, chama ou fâisca; (NR)



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

c) Aplica-se a esta categoria de armazenamento o disposto no inciso I, alíneas “c” e “d” (NR)

d).....

e) quando situadas no interior de edificações, estas devem estar providas de abertura de ventilação permanentes e adequadas, comunicando com ar livre, situadas junto ao piso e localizadas à distância de, no mínimo, 3,00 metros de edificações vizinhas delimitadas com muro de fechamento de no mínimo 1,80 metros de altura;

f) os recipientes encontrem-se armazenados em distâncias mínimas de 1,50 metros de ralos, caixas de gordura, caixas de esgoto, galerias subterrâneas ou similares;

g) os recipientes encontrem-se armazenados em distância mínima de 3,00 metros do alinhamento do logradouro público;

III) Os de capacidade máxima de armazenamento de até 480 botijões

a).....

b) quando situadas no interior de edificações, estas devem ser providas de abertura de ventilação permanentes e adequadas, comunicando com o ar livre, situadas junto ao piso e localizadas a distância de, no mínimo, 5,00 metros de edificações vizinhas delimitadas com muro de fechamento de no mínimo 1,80 metros de altura; (NR)

c) distar, no mínimo, 80 (oitenta) metros de escolas, hospitais, quarteis, cinemas, teatros, igrejas, clubes ou outros locais de grande aglomeração de pessoas, bem como dos Postos Revendedores de Combustíveis e de Estabelecimentos que utilizem aparelhos produtores de calor, chama ou faísca; (NR)

d).....

e) os recipientes encontrem-se armazenados em distâncias mínimas de 1,50 metros de ralos, caixas de gordura, caixas de esgoto, galerias subterrâneas ou similares;



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**f) os recipientes encontram-se armazenados em distância mínima de 7,50 metros do alinhamento do logradouro público;**

**g) quando houver mais de uma fileira de botijões, eles podem ser empilhados até três (03), dispostos uns sobre os outros, quando cheios, e até quatro (04) quando vazios;**

**h) devem dispor de extintores de incêndio, nos termos da legislação federal, estadual e municipal;**

**IV) Os de capacidade máxima de armazenamento de até 1920 botijões**

**a) Os recipientes encontrem-se armazenados em distância mínima de 7,50m do alinhamento do logradouro público; (NR)**

**b).....**

**c) distar, no mínimo, 100 (cem) metros de escolas, hospitais, quarteis, cinemas, teatros, igrejas, clubes ou outros locais de grande aglomeração de pessoas, bem como dos Postos Revendedores de Combustíveis e de Estabelecimentos que utilizem aparelhos produtores de calor, chama ou fiação; (NR)**

**d).....**

**e).....**

**f) ter os recipientes armazenados em lotes de 480 botijões cada, com afastamento de um lote para outro que atenda as exigências do Corpo de Bombeiros;**

**g) quando situadas no interior de edificações, estas devem ser providas de abertura de ventilação permanentes e adequadas, comunicando com o ar livre, situadas junto ao piso e localizadas a distância de, no mínimo, 6,00 metros de edificações vizinhas delimitadas com muro de fechamento de no mínimo 1,80 metros de altura;**

**h)os recipientes encontrem-se armazenados em distâncias mínimas de 1,50 metros de ralos, caixas de gordura, caixas de esgoto, galerias subterrâneas ou similares;**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

i) quando houver mais de uma fileira de botijões, eles podem ser empilhados até três (03), disposto uns sobre os outros, quando cheios, e até quatro (04) quando vazios;

**ART. 3º** - Fica revogado em todos os seus termos o artigo 49 da Lei nº 2131, de 26 de setembro de 1.991.

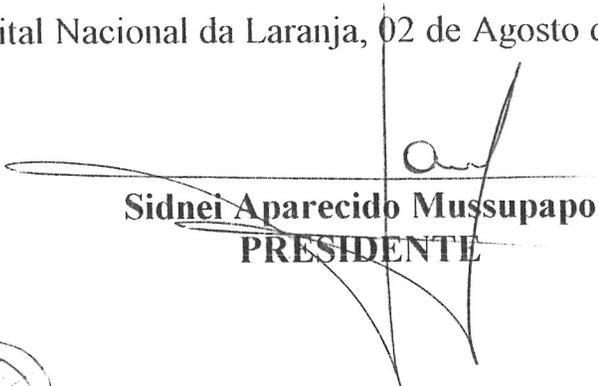
**ART. 4º** - Passa a ter a seguinte redação o Artigo 50 da Lei nº2131 de 26 de Setembro de 1.991, acrescida do parágrafo único: “**Art. 50** - Não será permitido a carga e descarga de botijões de gás na via pública, exceto para vendas domiciliares e abastecimento de Postos de Revenda de terceiros, obedecidos a legislação de trânsito”.(NR)

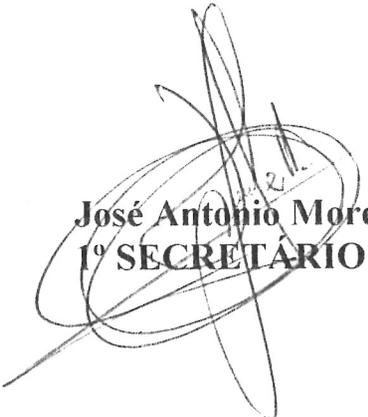
§ Único - A proibição deste artigo também não se aplica aos estabelecimentos de capacidade máxima de até 40 botijões.

**ART 5º** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

**ART. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro Capital Nacional da Laranja, 02 de Agosto de 1999.

  
Sidnei Aparecido Mussupapo  
PRESIDENTE

  
José Antonio Moretto  
1º SECRETÁRIO

  
Parabuçu Machado  
2º SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 02/08/99

15 VOTOS FAVORÁVEIS

01 VOTOS CONTRÁRIOS

  
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 988/99

DATA: 28/07/1999 HORA: 16:06:46

ORIG: VEREADOR JOSE ANTONIO MORETTO

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH

## PROJETO DE LEI Nº 58 /99

Altera dispositivos da Lei nº 2131 de 26 de Setembro de 1991 (Código de Postura do Município).

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte projeto de lei de autoria do Vereador José Antonio Moretto.

**ART. 1º** - Passa a ter a seguinte redação o Artigo 47 da Lei nº 2131 de 26 de setembro de 1991: "**Art. 47** - Esta seção tem por finalidade estabelecer condições mínimas de segurança a que devem satisfazer as instalações destinadas ao armazenamento e/ou comercialização de recipientes de Gás Liquefeito de Petróleo (NR).

**Parágrafo Único** - .....

a).....

b).....

c).....

**ART. 2º** - Passa a ter a seguinte redação o Artigo 48 da Lei nº 2131, de 26 de setembro de 1991: "**Art. 48** - As instalações de armazenamento de GLP, além das prescrições estabelecidas pela legislação federal, devem observar os seguintes requisitos específicos:

I) .....



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

a) quando situadas no interior de edificações, estas devem ser providas de abertura de ventilação permanentes e adequadas, comunicando com o ar livre, situadas junto ao piso e localizadas à distância de, no mínimo, **1,50 metros de edificações vizinhas delimitadas com muro de fechamento de no mínimo 1,80 metros de altura; (NR)**

b) distar, no mínimo, **20 (vinte) metros** de escolas, hospitais, quartéis, cinemas, teatros, igrejas, clubes ou outros locais de grande aglomeração de pessoas, bem como dos Postos Revendedores de Combustíveis e de Estabelecimentos que utilizem aparelhos produtores de calor, chama ou faísca; (NR)

c) .....

d) .....

e) são permitidas outras atividades comerciais, exceto a de Posto de Gasolina e Estabelecimentos que utilizem aparelhos produtores de calor, chama ou faísca, desde que: (NR)

1) .....

2) .....

3) .....

4) .....

f) os recipientes encontrem-se armazenados em distâncias mínimas de **1,50 metros** de ralos, caixas de gordura, caixas de esgoto, galerias subterrâneas ou similares;



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**g) os recipientes encontrem-se armazenados em distância mínima de 1,50 metros do alinhamento do logradouro público;**

**II) Os de capacidade máxima de armazenamento de até 120 botijões**

a) .....

b) distar, no mínimo, **30 (trinta) metros** de escolas, hospitais, quartéis, cinemas, teatros, igrejas, clubes ou outros locais de grande aglomeração de pessoas, bem como dos Postos Revendedores de Combustíveis e de Estabelecimentos que utilizem aparelhos produtores de calor, chama ou faísca; (NR)

c) Aplica-se a esta categoria de armazenamento o disposto no inciso I, alíneas “c” e “d” (NR)

d) .....

e) quando situadas no interior de edificações, estas devem estar providas de abertura de ventilação permanentes e adequadas, comunicando com ar livre, situadas junto ao piso e localizadas à distância de, no mínimo, 3,00 metros de edificações vizinhas delimitadas com muro de fechamento de no mínimo 1,80 metros de altura;

f) os recipientes encontrem-se armazenados em distâncias mínimas de 1,50 metros de ralos, caixas de gordura, caixas de esgoto, galerias subterrâneas ou similares;

**g) os recipientes encontrem-se armazenados em distância mínima de 3,00 metros do alinhamento do logradouro público;**

**III) Os de capacidade máxima de armazenamento de até 480 botijões**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

a) .....

b) quando situadas no interior de edificações, estas devem ser providas de abertura de ventilação permanentes e adequadas, comunicando com o ar livre, situadas junto ao piso e localizadas à distância de, no mínimo, **5,00 metros de edificações vizinhas delimitadas com muro de fechamento de no mínimo 1,80 metros de altura; (NR)**

c) distar, no mínimo, **80 (oitenta) metros** de escolas, hospitais, quartéis, cinemas, teatros, igrejas, clubes ou outros locais de grande aglomeração de pessoas, bem como dos Postos Revendedores de Combustíveis e de Estabelecimentos que utilizem aparelhos produtores de calor, chama ou faísca; (NR)

d) .....

e) os recipientes encontrem-se armazenados em distâncias mínimas de **1,50 metros** de ralos, caixas de gordura, caixas de esgoto, galerias subterrâneas ou similares;

f) os recipientes encontrem-se armazenados em distância mínima de **7,50 metros** do alinhamento do logradouro público;

g) quando houver mais de um a fileira de botijões, eles podem ser empilhados até três (03), dispostos uns sobre os outros, quando cheios, e até quatro (04) quando vazios;

h) devem dispor de extintores de incêndio, nos termos da legislação federal, estadual e municipal;

IV) Os de capacidade máxima de armazenamento de até **1920 botijões**

a) Os recipientes encontrem-se armazenados em distância mínima de **7,50m** do alinhamento do logradouro público; (NR)



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

b) .....

c) distar, no mínimo, **100 (cem) metros** de escolas, hospitais, quartéis, cinemas, teatros, igrejas, clubes ou outros locais de grande aglomeração de pessoas, bem como dos Postos Revendedores de Combustíveis e de Estabelecimentos que utilizem aparelhos produtores de calor, chama ou faísca; (NR)

d) .....

e) .....

f) **ter os recipientes armazenados em lotes de 480 botijões cada, com afastamento de um lote para outro que atenda as exigências do Corpo de Bombeiros;**

g) **quando situadas no interior de edificações, estas devem ser providas de abertura de ventilação permanentes e adequadas, comunicando com o ar livre, situadas junto ao piso e localizadas à distância de, no mínimo, 6,00 metros de edificações vizinhas delimitadas com muro de fechamento de no mínimo 1,80 metros de altura**

h) **os recipientes encontrem-se armazenados em distâncias mínimas de 1,50 metros de ralos, caixas de gordura, caixas de esgoto, galerias subterrâneas ou similares;**

i) **quando houver mais de um a fileira de botijões, eles podem ser empilhados até três (03), disposto uns sobre os outros, quando cheios, e até quatro (04) quando vazios;**

**ART. 3º** - Fica revogado em todos os seus termos o artigo 49 da Lei nº 2131, de 26 de setembro de 1991.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**ART. 4º** - Passa a ter a seguinte redação o Artigo 50 da Lei nº 2131 de 26 de setembro de 1991, acrescida do parágrafo único: "**Art. 50** - Não será permitido a carga e descarga de botijões de gás na via pública, exceto para vendas domiciliares e abastecimento de Postos de Revenda de Terceiros, obedecidos a legislação de trânsito".(NR)

§ Único - A proibição deste artigo também não se aplica aos estabelecimentos de capacidade máxima de até 40 botijões.

**ART. 5º** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

**ART. 6º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de Julho de 1999.

  
José Antonio Moretto  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

Justifica-se a iniciativa deste projeto, a fim de adequar os estabelecimentos que comercializam gás de cozinha, às normas do Departamento Nacional de Combustíveis; justifica-se também a propositura para possibilitar maior concorrência neste ramo comercial, o que beneficiará a população com melhores preços e maior facilidade de acesso ao produto.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de Julho de 1999.

  
**José Antonio Moretto**  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n.º 58/99, de autoria do Vereador José Antonio Moretto.

**EMENTA:** - Altera dispositivos da Lei n.º 2131 de 26 de setembro de 1991 (Código de Postura do Município).

O Relator da Comissão de Justiça e Redação, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de  
..... *realidade* .....

Sala das Sessões, *02* de *Agosto* ..... de 1999.

*Artur Ernesto Henrique*  
**ARTUR ERNESTO HENRIQUE**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*Edson Antonio Pereira*  
**EDSON ANTONIO PEREIRA**  
Presidente

*Angelo De Senso Filho*  
**ANGELO DESENSO FILHO**  
Membro

Sala das Sessões, *02* de *Agosto* ..... de 1999.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n.º 58/99, de autoria do Vereador José Antonio Moretto.

**EMENTA:** - Altera dispositivos da Lei nº 2131 de 26 de setembro de 1991 (Código de Postura do Município).

Relatório: O Membro da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

Sala das Sessões, 02 de agosto de 1.999.

**EDSON ANTONIO PEREIRA**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

**ARTUR ERNESTO HENRIQUE**  
Presidente

**PAULO CESAR LEMOS DE CARVALHO**  
Membro

Sala das Sessões, 02 de Agosto de 1.999.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n.º 58/99, de autoria do Vereador José Antonio Moretto.

**EMENTA:** - Altera dispositivos da Lei nº 2131 de 26 de setembro de 1991 (Código de Postura do Município).

**Relatório:** O Relator da Comissão de Assuntos Gerais, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

.....

Sala das Sessões, ..... de ..... de 1999.

**JOSÉ ANTONIO MORETTO**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

**PARABUÇU MACHADO**  
Presidente

**PAULO VISONÁ**  
Membro

Sala das Reuniões, ..... de ..... de 1999.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Parecer.**

**Projeto de Lei n. 058/99**

Trata-se de Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei 2131/91 (Código de Posturas do Município).

Atendidos os pressupostos da legitimação para a iniciativa e da competência municipal para regular a matéria (art. 30 inciso I da Constituição Federal).

As distâncias previstas no projeto estão em sintonia com as normas federais reguladoras do comércio de gás liquefeito de petróleo (GLP), especialmente as expedidas pelo extinto DNC, agora com incorporação pela Agência Nacional do Petróleo (Lei Federal 9478/97, art. 9º).

Projeto legal e constitucional.

Câmara Municipal, 02 de agosto de 1999

  
BENEDITO BUCK  
Assistente Jurídico

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 1005/99  
DATA: 02/08/1999 HORA: 20:22:53  
ORIG: ASSESSOR JURIDICO BENEDITO BUCK  
ASS: PARECER JURIDICO AO PROJETO DE  
LEI Nº 058/99  
RESP: IVETE SPADA LEITE 